



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

61

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 13603.001011/94-31

-Sessão : 11 de junho de 1996

Acórdão : 202-08.501

Recurso : 98.606

Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS MARANGON LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte-MG

IPI - Falta de lançamento e de recolhimento do imposto: infrações apuradas mediante sua constatação na escrituração e emissão dos documentos fiscais. Falta de escrituração dos principais livros fiscais a que a recorrente estava obrigada; diferenças nos estoques de selo de controle. Pedido de perícia de caráter protelatório, em face da inexistência de elementos na escrita fiscal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA DE BEBIDAS MARANGON LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996

[Assinatura]
José Cabral Barofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

[Assinatura]
Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Élzio Giobatta Bernardinis (Suplente).

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001011/94-31**Acórdão : 202-08.501****Recurso : 98.606****Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS MARANGON LTDA.**

RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida retrata com fidelidade os fatos que ensejaram o presente recurso, por isso é que aqui o reproduzimos para dar ao Colegiado plena ciência dos referidos fatos:

“Trata o presente processo de Auto de Infração (A.I.), lavrado contra o estabelecimento em epígrafe, importando em um crédito tributário no valor de 3.191.716,23 UFIR, correspondente a 1.488.167,97 UFIR de imposto, 215.380,29 UFIR de juros de mora (calculados até 30/06/94) e 1.488.167,97 UFIR de multa de ofício, pelos motivos a seguir descritos:

FALTA DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

a) foi lançado a menor no livro de Registro de Saídas e consequentemente houve recolhimento insuficiente de IPI conforme discriminação às fls. 58/60, cópias das notas-fiscais discriminadas no demonstrativo de fls. 52/57 (cópias das Notas às fls. 87 a 279) e cópias das páginas 09 a 22 do livro Registro de Saídas (fls. 71/86);

b) foi constatada diferença para menos, no estoque de selos de controle sem emissão de notas fiscais, nos termos do inciso I do art. 149, do Regulamento do IPI em vigor, conforme demonstrativos de fls. 43 a 51, tendo sido rateadas as diferenças apuradas em cada ano, pelos períodos de apuração no exercício

FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS E DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI.

Os créditos relativos às notas fiscais de aquisição de mercadorias apresentados pelo contribuinte foram abatidos dos débitos apurados decorrentes do IPI devido, o qual está descrito no item "a" anterior, nos exercícios de 1992 e 1993, conforme demonstrativos constantes de fls. 40 e 41.



Processo : 13603.001011/94-31
Acórdão : 202-08.501

No exercício de 1994 os créditos apresentados foram abatidos do IPI relativo à diferença de selos (alínea "b"), uma vez que não houve emissão de notas fiscais neste período.

Inconformada a impugnante apresentou seu recurso, tempestivamente, alegando o que se segue:

a) na conferência dos demonstrativos fiscais relativos à aquisição de mercadorias com direito a crédito do IPI, exercícios 1992 a 1994 e no demonstrativo de IPI devido, relativo às notas fiscais emitidas no mesmo período, foram constatados os seguintes equívocos cometidos pelos fiscais autuantes:

a1)- deixaram de ser computadas diversas notas fiscais de compra de matéria-prima utilizada na elaboração das bebidas, inclusive embalagens;

a2) no segundo demonstrativo houve inversão de quantidade de litros, transcritos das Notas-Fiscais (talonários) para a citado demonstrativo. Além do mais, diversas notas-fiscais canceladas deixaram de ser consideradas apesar de constarem umas na apuração do IR-Lucro Real (exercícios 93, 94 e 95) e outras com anotações de cancelamento consoante declaração do comprador destinatário (além das anotadas no próprio demonstrativo) a serem oportunamente oferecidas, juntamente à outras provas que implicam em substancial modificação do feito fiscal.

Outro item lançado equivocadamente foram as saídas de vasilhames (litros vazios) como sendo saídas de bebidas;

b) no que tange à diferença a menor no estoque de selos de controle de bebidas caracterizando saída de produtos selados sem emissão de notas fiscais não há como se admitir esta ocorrência. Na realidade, todo o selo utilizado corresponde à produção de bebidas, apostos em litros, cuja saída é feita sempre com nota fiscal.

Desta maneira, uma vez modificados os lançamentos, conforme alínea "a" desta impugnação e regularizadas as inversões de quantidades, as alegadas diferenças desaparecem.

c) em seguida afirma repetidas vezes que no Auto de Infração foi utilizada a expressão "conforme discriminação de fls..." ocasionando a incerteza de quais demonstrativos estavam sendo apontados uma vez que o Auto de Infração não tinha as suas folhas numeradas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13603.001011/94-31**Acórdão : 202-08.501**

Prossegue dizendo que no Demonstrativo de "IPI devido às Notas Fiscais Emitidas" durante os anos de 1992/93/94 não se vê lançado o número do livro RSM e fls. de modo a distinguir as lançadas das não-lançadas, nem se vê naquele demonstrativo a soma do total de litros de bebidas saídas com emissão de Notas Fiscais constantes do "Demonstrativos de Diferenças Apuradas na Utilização de Selos de Controle", anos de 1992 (738.000); 1993 (1.329.302) e 1994 (83.940).

E mais, que não há como se admitir a forma de rateio utilizada no Demonstrativo de Diferenças Apuradas na Utilização de Selos de Controle pois no Demonstrativo de Rateio da Diferença de Selos Apurada em 1992 é indicado um total de 23 períodos quando no Demonstrativo de IPI devido relativo à diferença de selos apurada aparecem 24.

Por fim, no ano de 1994 no Demonstrativo de Rateio são considerados 4 períodos, enquanto que no Demonstrativo de IPI constam 3 períodos;

d) no que diz respeito à falta de escrituração dos livros RE e RAIPI relativa na folha de continuação no A.I. (fls. 29), afirma que "por ser rudimentar organização, a autuada, ora impugnante, dirigida por membros de uma mesma família, desenvolve o fabrico de bebidas quase de forma artesanal do que industrialização propriamente dita. Diante de tal simplicidade, e não de qualquer aparência de má-fé em conduzir seus negócios, haja vista a tradição de 15 anos já estabelecida, sem qualquer ocultação, carecendo de capital de giro, vai pouco a pouco, saindo dos padrões de uma pequena empresa para, diante da realidade fiscal, dissociar-se da precariedade a fim de se manter em uma estrutura contábil mais adequada e informatizada possível".

Por tudo isto requer, preliminarmente, sob pena de nulidade, desde já argüida.

a) venham aos autos novos anexos com a numeração mencionada na folha de continuação (pág. 29) letras "a" e "b";

b) se faça constar nos demonstrativos IPI devido relativo às notas-fiscais emitidas, anos 92 a 94, a soma de litros de vodca, faturados em razão das diferenças existentes e;

c) venham aos autos os números corretos de períodos, anos 92 a 94, no Demonstrativo apuração na utilização de selos de controle, em confronto com o demonstrativo de IPI devido relativo à diferenças de selo apurados.



Processo : 13603.001011/94-31
Acórdão : 202-08.501

Por último, solicita que seja julgada procedente a presente impugnação cancelando-se o A.I. em questão por insubsistente ou, quando muito, uma vez produzidas as provas, especialmente, as periciais, seja afinal modificado o levantamento para ajuste da real base de cálculo e do IPI sobre ela incidente. Elenca a seguir os quesitos para a perícia e ainda, solicita exibição de documentos (originais das notas fiscais de entrada e de saída, bem com as guias de fornecimento de selos durante o período levantado), protestando pela oportuna juntada de documentos e aditamento à presente impugnação.

Em atendimento à solicitação da autuada o presente processo foi devolvido à DRF origem para que fosse processada nova ciência à autuada, bem como o pronunciamento por parte da autoridade fiscal das divergências apontadas pela peticionária (fls. 368).

Em cumprimento a esta solicitação às fls. 369 e 370 constam os seguintes esclarecimentos:

“a) a contribuinte foi reintimada do Auto de Infração, conforme documentos de folhas 371 a 372 do referido processo;

b) Os recolhimentos relativos aos DARF de folhas 321 a 355 referem-se a rubrica "IPI BEBIDAS - CÓDIGO 0668", e, conforme pesquisas nos sistemas de controle da arrecadação disponíveis, houve ingresso dos respectivos valores aos cofres da União;

c) quanto à procedência, ou não, das alegações constantes da peça impugnatória:

1) alega a contribuinte em seus arrazoados, item IV letra “a” que houve: “emissão de diversas Notas Fiscais de compra de matéria utilizada na fabricação de bebidas, inclusive de embalagens...”

Como ficou demonstrado na descrição dos fatos, a empresa não escriturou em nenhum período o livro de Registro de Entradas de mercadorias, dessa forma não possuía esta fiscalização condições de saber se haviam, ou não, notas a serem creditadas. No entanto, da análise do Termo de Início de Fiscalização, folha 35, é de fácil constatação que foram solicitadas à autuada a apresentação de todas as notas fiscais de entrada de mercadorias, item I do referido termo, sendo apresentadas justamente as notas relacionadas nos demonstrativos de NOTAS FISCAIS RELATIVAS A AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM DIREITO A CRÉDITO DO IPI, folhas 40 a 42, não tendo sido apresentada nenhuma outra nota. Por



Processo : 13603.001011/94-31
Acórdão : 202-08.501

outro lado, alega-se que foram deixadas de se considerar outras notas, sem no entanto relacioná-las ou apresentá-las, o que mais uma vez demonstra a natureza meramente protelatória da argumentação, muito embora consideremos que tal apresentação seria extemporânea e conseqüentemente não poderia ser considerada.

2) na continuação do mesmo item IV letra "a" faz uma série de alegações quanto aos demonstrativos e inclusão indevida de notas fiscais no demonstrativo de IPI DEVIDO RELATIVO A NOTAS FISCAIS EMITIDAS, folhas 52 a 57, durante 1992/1993/1994, tais como inclusão de notas fiscais canceladas e inclusão de notas fiscais relativas a venda de vasilhames.

Mais uma vez procura conturbar os autos com tais afirmativas. Veja-se que a autuada alega tais irregularidades mas não cita o número de sequer uma nota onde tenha havido o lapso. Ademais, encontram-se inclusas no processo cópias de todas as notas fiscais relacionadas nos demonstrativos, folhas 87 a 279, sendo portanto de fácil conferência a correta descrição das mesmas. Frise-se ainda que foram excluídas as notas fiscais canceladas ou quaisquer outras que não se refiram a saída tributada de produtos, é o caso das notas de números 323, 337, 338, 350, 25, 30, 39, 45, 46, 47, 57, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 127, que constam dos demonstrativos sem lançamento de valores, vide folhas 52 a 57 do processo, por tratarem-se justamente de notas canceladas e venda de imobilizados (vasilhame), entre outras.

3) quanto às afirmativas contidas no item IV letra "b", afirma a contribuinte não constar o número e folhas do livro de Registro de Saídas de Mercadorias. Mais uma vez transparente se torna a pobreza de conteúdo da impugnação, pois a empresa possui tão somente 01 (um) livro, Reg. Saídas, portanto distingui-lo de qual outro, além do que nos demonstrativos constam o número e data de todas as notas fiscais, não cabendo portanto alegar-se confusão quanto às mesmas, inclusive porque a escrituração do referido livro deve ser feita por ordem cronológica. Ressalte-se ainda que a escrituração contida naquele livro não reflete a realidade das notas, vez que a empresa lançava valores inferiores no livro, conforme descrito no item 1 do A.I.

4) quanto à alegada discrepância entre o número de períodos de apuração constantes dos DEMONSTRATIVOS DE RATEIO DE DIFERENÇA DE SELOS APURADA, folhas 46 a 48 e DEMONSTRATIVO DE IPI DEVIDO RELATIVO À DIFERENÇA DE



Processo : 13603.001011/94-31
Acórdão : 202-08.501

SELO APURADA, folhas 49 a 51, também não procede tal afirmação. Verifique-se que os **DEMONSTRATIVOS DE RATEIO DE DIFERENÇA DE SELOS APURADA** referem-se respectivamente aos períodos de:

- 03/01/92 a 15/12/92 (fls. 46) = 23 períodos de apuração;
- 16/12/92 a 20/12/93 (fls. 47) = 25 períodos;
- 21/12/93 a 27/01/94 (fls. 48) = 04 períodos.

Não foram considerados os exercícios fechados, ou seja o período de 01/01 a 31/12 de cada ano, pelo fato de que a autuada não escritura o livro Registro de Selo de Controle, o que não nos permitiu saber o estoque de selos existentes no último dia de cada ano. Entretanto, baseados nas Guias de Fornecimento de Selos de Controle, folhas 281 a 320, nos foi possível realizar os levantamentos necessários à constatação das diferenças, sem prejuízo da certeza e segurança necessárias ao lançamento. Equivocou-se então a impugnante quando da análise dos demonstrativos, embora constem dos mesmos, de forma clara e destacada, os períodos a que se referem.

Quanto as quantidades de litros de vodca consideradas em cada demonstrativos relativas aos três exercícios fiscalizados, são pura e simplesmente a soma total de todas as notas fiscais emitidas pela autuada, registradas ou não no LRS, conforme totais constantes das folhas 54 (769.860 litros relativos a 1992) e 57 (1.381.382 litros relativos a 1993), sendo que até a data de 11/02/94 não existia nenhuma nota fiscal emitida, no exercício de 1994.

5) finalmente toda a documentação original da contribuinte encontra-se com a mesma, não se justificando portanto o pedido de exibição de documentos, pois dispõe de todos eles à mão."

Com base nesses fatos e documentação acostada aos autos, declara a autoridade julgadora, preliminarmente, que a ação fiscal se revestiu de todas as formalidades legais previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Nas razões de decidir, invoca disposições várias do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), na parte relativa à matéria em exame, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001011/94-31**Acórdão : 202-08.501**

a) art. 55, inciso I, "b", sobre a iniciativa e a responsabilidade do sujeito passivo, na feitura do lançamento; art. 56 e parágrafo único, inciso II, sobre o aperfeiçoamento do lançamento com o seu pagamento, que é o recolhimento do saldo devedor; por fim, quanto ao lançamento, o art. 57, inciso III, que considera não efetuado o lançamento quando o imposto lançado não tiver sido recolhido ou compensado, ou, se declarado à unidade competente da SRF, não tiver sido recolhido no prazo legal;

b) quanto à escrituração fiscal, invoca a obrigatoriedade de escriturar os Livros Registro de Entradas, modelo 1, Registro de Selo de Controle, modelo 4 e Registro de Apuração do IPI, modelo 8 - tudo conforme art. 265, incisos I a VIII.

No que diz respeito às alegações da autuada, conforme mencionado no relatório, diz que a mesma simplesmente aponta o fato, sem, no entanto, trazer à lide os documentos que pudessem justificar seu pleito, sendo que a fiscalização comprovou a denúncia apontada.

Diz que também não procede a alegação de não terem sido considerados os lançamentos no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, eis que a autuada escritura tão-somente esse livro, mas com valores inferiores aos documentos em que se funda dita escrituração.

Contesta por igual as alegações quanto às diferenças no estoque de selos de controle, conforme demonstra, ratificando a denúncia fiscal, quanto a essas diferenças.

Esclarece e mantém a acusação quanto às diferenças de litros de vodca consideradas em cada demonstrativo, diz que as mesmas são decorrentes da apuração da soma do total de todas as notas fiscais emitidas pela autuada, conforme demonstra.

Discorre sobre a abertura de novo prazo de impugnação, em face das alegações apresentadas, pelo que, em nenhum momento foi obstaculizado o direito de defesa à autuada, que, inclusive, se negou a assinar o auto de infração, quando de sua apresentação.

Por último, ao insistir em solicitar perícia contábil, mesmo afirmando não escriturar os Livros Registro de Entradas, modelo 1, Registro de Selo de Controle, modelo 4 e Registro de Apuração do IPI, modelo 8, diz a citada decisão que, por isso, inócua será a realização da dita perícia, acrescentando que o trabalho fiscal detectou e apontou, de forma incontestável, as irregularidades denunciadas, as quais, em momento algum foram validamente contraditadas.

Por essas principais razões, indefere o pedido de perícia e julga inteiramente procedente a ação fiscal.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que resumimos.



Processo : 13603.001011/94-31

Acórdão : 202-08.501

Reitera a preliminar de nulidade do feito, em face do indeferimento da perícia solicitada. Entende que essa rejeição implicou no cerceamento do direito de defesa e reitera o referido pedido, alegando:

a) que o levantamento do estoque dos selos de controle não foi suficientemente claro e não lhe permitiu contraditá-lo, daí a necessidade de perícia;

b) o levantamento fiscal não sofreu qualquer alteração substancial, apenas "remeteu os demonstrativos que já se encontravam impugnados; apesar de ser rudimentar a escrita, a documentação existe, bem como registros capazes de propiciar um levantamento fiscal mais apurado."

No mérito, diz que a modificação do levantamento fiscal é de todo necessária, mesmo porque as diferenças existentes nas quantidades, em função do conjunto de exigências de crédito tributário estão refletindo negativamente contra a autuada.

No que tange à diferença no estoque de selos, diz que não há como admitir a presunção adotada pelo autuante.

Reitera, afinal, o pedido de perícia e, no mérito, diz que, "uma vez reformulados os trabalhos, com base em nova verificação", seja o crédito tributário reduzido aos limites do que decorrer da nova verificação ou laudo pericial conclusivo em torno da matéria.

Seguem-se as contra-razões da Procuradoria, conforme resumimos.

Entende, preliminarmente, que o recurso foi interposto sem a comprovação de que o seu signatário é detentor dos necessários poderes de representação para a prática do ato, seja pelo instrumento de constituição, seja pelo instrumento de mandato, "o que faz com que, à sua mingua, torne-se inviável o seu conhecimento".

No mérito, invocando os elementos constantes dos autos e, especialmente, a fundamentação da decisão recorrida, conclui que se trata de recurso meramente protelatório, o qual, se acaso for suplantada a preliminar argüida, em sendo conhecido, não deverá, no entanto, ser provido."

É o relatório.



Processo : 13603.001011/94-31
Acórdão : 202-08.501

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

No que diz respeito ao reiterado pedido de perícia, pelas mesmas razões já apresentadas na decisão recorrida, sou pelo não-acolhimento do referido pedido.

Com efeito, além de não escriturar os principais livros fiscais que poderiam ser compulsados para tanto (Registro de Entradas, Registro do Selo de Controle e Registro de Apuração do IPI), o que já seria o bastante para o não acolhimento do pedido, a recorrente não indica objetivamente quais os pontos controvertidos objeto da perícia, limitando-se pura e simplesmente a contestar os levantamentos, em tese.

Quanto ao mérito, reportando-nos ainda à sólida fundamentação da decisão recorrida e às contra-razões da Douta Procuradoria, também concluímos pelo caráter meramente protelatório do presente recurso.

Ao passo que a denúncia fiscal indica objetivamente as infrações cometidas (lançamento do imposto a menor no Livro Registro de Saídas, diferença a menor, no estoque dos selos de controle e falta de escrituração dos Livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do IPI, além do Livro Registro de Selo de Controle) - a recorrente, sem contestar validamente os fatos, limita-se a invocar nulidade por cerceamento do direito de defesa e a reiterar pedido de perícia.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA